



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. n.º 1009631-10.2021.811.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos com pedido de Indisponibilidade de Bens, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de Paulo Cesar Zamar Taques; José Pedro Gonçalves Taques; Zaqueu Barbosa; Evandro Alexandre Ferraz Lesco; Airton Benedito de Siqueira Junior e Gerson Luiz Ferreira Correa Junior, em razão da execução de interceptação telefônica clandestina, com o uso do aparato estatal do desvio de função de servidores públicos.

Durante a tramitação processual, o representante do Ministério Público firmou acordo de não persecução cível com o requerido **Evandro Alexandre Ferraz Lesco**, requerendo a sua homologação (id. 94973686).

O pedido de homologação foi instruído com os documentos id. 94974945 a 94974949.

Pelo despacho proferido no id. 95294768, foi determinada a intimação do Estado de Mato Grosso, na forma do art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

O Estado de Mato Grosso apresentou manifestação, concordando com a homologação do acordo (id. 96166303).

É o relato do necessário.

É o relatório.

Decido.

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos e desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido à aprovação do órgão do Ministério Público competente, para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

"Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

§1º - A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. (...)."

No acordo de não persecução cível apresentado, o compromissário estava acompanhado de advogado (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem parcialmente aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92, havendo inconformidade apenas quanto à destinação de parte da obrigação pecuniária pactuada.

O ressarcimento do dano, na medida da responsabilidade individual do requerido Evandro Alexandre Ferraz Lesco, foi pactuado no montante de R\$62.000,00, a ser pago em vinte (20) parcelas mensais; a multa civil e o dano moral coletivo foram estipuladas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), cada um.

O Estado de Mato Grosso, que é o ente público lesado, por meio do seu Procurador, manifestou favorável ao acordo, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Há que se ressaltar apenas a destinação do valor pactuado como multa civil, qual seja, o Gremio Recreativo dos Associados do 3º Batalhão da Polícia Militar, da qual não se conhece sua finalidade e regularidade. Também, não foi apresentado nenhum projeto de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, de relevante cunho social, no qual os valores seriam aplicados.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Acordo de Não Persecução Cível firmado entre o **Ministerio Público do Estado de Mato Grosso** e **Evandro Alexandre Ferraz Lesco**, com a ressalva que o valor pactuado como multa civil deverá ser destinado a Federação dos Conselhos Comunitarios de Segurança do Estado de Mato Grosso, para ser empregado em melhorias na Politec, assim como o valor destinado a indenização por dano moral coletivo.

Por consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias para exclusão do requerido Evandro Alexandre Ferraz Lesco do polo passivo da ação, uma vez que eventual descumprimento da avença deverá ser objeto de ação autônoma.

Os prazos iniciais das sanções acima serão contados em conformidade com as disposições do acordo.

Após, intime-se o representante do Ministerio Público, para impugnar as contestações apresentadas, no prazo legal.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 09 de outubro de 2022.

Célia Regina Vidotti

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

09/10/2022 08:09:42

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZKCTLLSK>

ID do documento: **98345601**



PJEDAZKCTLLSK

IMPRIMIR

GERAR PDF